

A EVOLUÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E NO DIREITO COMPARADO

THE EVOLUTION OF COLLABORATION AWARDED IN NATIONAL LEGISLATION AND COMPARATIVE LAW

Jonas Reggiori Almeida¹

Ênio Walcácer de Oliveira Filho²

RESUMO

Este trabalho faz um apanhado sobre o instituto da colaboração premiada sob a dogmática dialética-histórica-material, tanto no direito brasileiro quanto no direito comparado. Ligado diretamente com o aperfeiçoamento do combate dos Estados, em Tratados, no combate ao crime organizado, far-se-á uma conceituação do instituto, a sua importância como ferramenta de investigação de crimes complexos, expondo da mesma forma algumas críticas necessárias ao aperfeiçoamento do instituto no sistema atual brasileiro. Da mesma forma será feito um apanhado acerca das origens no direito anglo-saxão e as implicações no sistema processual penal brasileiro de matiz primordial europeia-continental. O tema e seu aprofundamento é essencial no atual cenário de instabilidade brasileira, em que o instituto possibilitou trazer a lúmen esquemas gigantescos de corrupção no meio político e empresarial, primordialmente na investigação alcunhada Lava-Jato.

Palavras-Chave: Delação premiada; Crime organizado; Sistema Político-Eleitoral brasileiro.

ABSTRACT

This work makes a survey about the institute of plea bargaining awarded under dialectical-historical-material methodology, both in Brazilian law and in comparative law. Directly linked with the improvement of the combat of States, in International treaties, in the fight against organized crime, a conceptualization of the institute, its importance as a tool of investigation of complex crimes, will be made, also exposing some criticisms necessary for the improvement Of the institute in the current Brazilian system. Likewise it will be an overview about the origins in the Anglo-Saxon law and

¹ Advogado. E-mail jonasreggiori.adv@hotmail.com

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e em Direito Administrativo e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Professor de Processo Penal na Faculdade Serra do Carmo, escritor de obras jurídicas e palestrante.. E-mail: ewalcacer@gmail.com

the implications in the Brazilian criminal justice system of European-continental primary hue. The theme and its deepening is essential in the current scenario of Brazilian instability, in which the institute made it possible to bring to the lumen gigantic schemes of corruption in the political and business environment, primarily in the nicknamed Lava-Jato investigation.

Keywords: Plea bargaining; Organized crime; Brazilian Political-Electoral System.

INTRODUÇÃO

Diante dos atuais fatos e repercussões advindos de grandes operações realizadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal no Brasil, em decorrência da utilização de ferramentas especiais de investigação como a colaboração premiada, mostrou-se relevante um estudo deste instituto, tanto sob a ótica histórica quanto sob a vertente do direito comparado.

A delação, como é conhecido popularmente o instituto da colaboração premiada, tem origem nas legislações anglo-saxônicas, primordialmente no procedimento estadunidense da *plea bargainining*, sendo método excepcional na regra processual brasileira que tem como base o princípio da obrigatoriedade, ou da justiça penal não negociada.

Contrariamente à regra processual da obrigatoriedade, a delação é um instituto de negociação entre o Ministério Público e o acusado em que se possibilita a redução de pena, o perdão e até mesmo a evitação do processo penal, desde que cumpridos os termos de eficiência negociados na mesma. (MARTUCCI E COIMBRA, 2016, p. 2)

A delação premiada é decorrência também da grande dificuldade em se combater as modernas formas de criminalidade, principalmente que afetam grandes conglomerados econômicos e políticos, como assevera Choukr (2002, p. 89-90):

Tendo-se em conta as dificuldades de persecução dos delitos de criminalidade organizada de um lado e, de outro, o empenho constitucional de manter a resposta judiciária nos limites dos rigorosos princípios democráticos, foram ampliados os poderes de investigação, reexaminando o relacionamento entre polícia judiciária e Ministério Público, revista a colaboração processual e dos

benefícios penitenciários, alargada a possibilidade de sequestro de bens, etc.

A criminalidade organizada vem sendo tema de preocupação da comunidade internacional em convenções, pelo poder que emana do crime organizado e pela característica de transnacionalidade envolvida nos crimes de lavagem de capitais, que segundo o United Nation Office on Drugs and Crime – UNODC, escritório especial da Organização das Nações Unidas especializado no combate ao crime organizado, movimenta cerca de US\$ 870 bilhões por ano. A sistematização de ferramentas especiais de investigação para o combate de tais crimes iniciou-se, no plano internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, um documento de regras obrigatórias para os 71 países signatários deste instrumento elaborado em 2003 e internalizado no Brasil pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

Em decorrência das obrigações assumidas na Convenção o Brasil trouxe um aprimoramento de suas ferramentas de investigação criminal e dos meios de obtenção de prova no qual se inclui a Colaboração Premiada como forma de dar vazão ao instrumento internacional firmado internamente pelo Decreto 5.687 de 2006.

Mormente pela ênfase midiática da operação Lava-Jato, no âmbito do MPF e da Justiça Federal, tem-se uma especial relevância na utilização, ora elogiada, ora criticada, da delação premiada como meio de obtenção de prova no sistema atual de combate aos crimes envolvendo a classe empresarial de política no Brasil.

A delação é um meio especial de confissão em que se utiliza de prêmios como incentivo ao descobrimento da estrutura de grupos organizados em ações criminosas, como um mapa para o descobrimento de provas, já que a delação em si não pode ser considerada como uma prova em si mesmo e sim um meio para a sua obtenção. Em decorrência da relação de confiança entre os integrantes de crimes organizados, ou mesmo da relação de medo entre os integrantes, a delação se mostra como meio apto a quebrar a irmandade nos círculos internos do crime organizado.

Doutrinariamente a delação é um instrumento de investigação que favorece ao delator por meio de benefícios penais em troca de informações sobre o grupo criminoso que este seja pertencente, partindo do pressuposto de sua confissão, que denota o arrependimento do criminoso e da sua vontade de colaborar com a justiça, ganhando benefícios penais pela colaboração.

Em síntese, a delação premiada, trata-se de benefícios, favores ou benesses “presentes” fornecidos aos acusados para que possam entregar esquemas, favorecer nas investigações citando nomes, práticas, rotinas do crime cometido. Estes benefícios podem ser: redução de pena, o perdão judicial, ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade pela semiliberdade vigiada. O método de investigação da colaboração premiada pode ser solicitada nas fases do inquérito ou já na fase processual, necessitando sempre de uma pós-investigação dos atos relatados pelo delator em busca de provas para a corroboração dos fatos apresentados bem como a verificação da eficiência da delação, para efeito de cumprimento do acordo com os benefícios penais subsequentes.

Buscando o bom entendimento o assunto será dado em partes, a começar pelo resumo, dando sequência com o mapeamento teórico, onde, ao longo da pesquisa será explanado todo o percurso da delação premiada, desde o conceito de crime organizado, seguindo com os aspectos históricos e as evoluções legislações, sua evolução como lei no país, e ainda a delação como fator influenciador na política brasileira.

Em seguida o delineamento da pesquisa que mostra os métodos usados para que o estudo pudesse se fazer entendido, logo o cronograma mencionando suas etapas, o orçamento que explica sobre os gastos contidos na realização e por último a conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Crime organizado

O crime organizado foge a regra do crime convencional por geralmente ter várias pessoas envolvidas, um grupo, bando ou quadrilha, e como o próprio nome denomina é organizado. O conceito dado por Rodrigues (2016, p. 1, grifo do autor):

podemos observar a existência organizações e grupos que se estabelecem na prática do crime com tamanho preparo e maestria que, em alguns casos, conseguem se passar por organizações legítimas. Esses são os grupos dedicados a atividades criminosas que integram a categoria de “**crime organizado**”. (grifamos)

O crime organizado possui diversos tipos de estruturas, podem ser denominados como máfia, como crimes empresariais que são especializados em organizações, podem ainda obter ligações internacionais, organizações terroristas e outras mais. A partir do momento em que o crime comum é executado com maestria ou preparação ele se torna um crime organizado, onde o mesmo geralmente é dado com grande escala e graves infrações.

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (RODRIGUES, 2016, p. 1).

Na Lei nº 12.850 decretada e sancionada em 2 de agosto de 2013, as organizações criminosas ganham a seguinte menção, caracterizada por sua estrutura, organização e prática de infrações:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo as leis contra o crime organizado surgiram com a concepção de mudança do cenário brasileiro assim como explica Silva (2012, p. 7) onde “A Lei nº

9.034/95 surgiu em função da emergencial necessidade de o país se adaptar aos novos crimes que se estabilizavam em nosso sistema”.

Uma outra característica do crime organizado é a ineficiência dos meios tradicionais de investigação para a construção do *standard* probatório necessário à comprovação de seus crimes, neste sentido, cita Silva (2017, p. 288-290) que, dentre as características da corrupção administrativa organizada, tem-se: a) a *complexidade do modus operandi* caracterizado pela: profissionalização burocrática das estruturas criminosas; utilização de meios tecnológicos; transnacionalização das atividades; hierarquização do comando e controle (homem de trás); forma consensual de operação (ganho e envolvimento de todos); conexão entre grupos e até cooperação entre eles; penetração no aparato estatal -, b) *sofisticação estrutural*: atuação em moldes empresariais; atuação em redes de coordenação da corrupção -, c) *pacto de silêncio (omertà)* entre os seus membros o que dificulta encontrar “fios soltos” nos grupos organizados criminosos.

Todas estas características complexas demonstram a ineficiência quase que absoluta dos métodos tradicionais aplicados a estes grupos, que organizam-se de tal forma a paralisar as ações estatais de combate à suas ações.

2.2 A Colaboração ou Delação premiada no sistema brasileiro

Ao tentar fugir de procedimentos convencionais a delação premiada oportuniza créditos para aqueles que cometeram algum tipo de delito e estão dispostos a colaborar com a justiça entregando o esquema de uma quadrilha, crime ou mesmo seus parceiros, como forma de combater o pacto de silêncio convencionado entre os integrantes destas organizações. A delação oferece privilégios como a redução de pena ou até, em casos específicos, o perdão judicial. Etimologicamente o termo delação, que não foi empregado pela lei 12.850-2013 para se evitar a vinculação com algo pejorativo, “deriva do latim *delationee* significa a ação de denunciar, revelar. Já o termo premiada se deve ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades”.

A delação premiada é um meio obtenção de provas, ou seja, é um mapa, um roteiro para a descobertas de provas que confirmarão tudo o que foi dito na delação, que por si só não pode ser utilizada para a condenação de um delatado. “A condenação não se baseou tão somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, outrossim, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa”. (STJ, HC 289.853)

O objetivo da inclusão da colaboração premiada no sistema processual brasileiro foi exatamente o de permitir uma ruptura no pacto de silêncio das organizações possibilitando-se beneficiar aquele que colaborar com a justiça entregando-se com a confissão e apontando fatos e a própria organização do grupo criminoso.

Todas as afirmações feitas pelo delator serão analisadas e investigadas, posteriormente confirmadas, os benefícios serão concedidos, além da delação outros recursos são mencionados como forma investigativa como prova disso, segue o conceito da lei 12.850 de 2013 em seu artigo 3º.

Para que sejam concedidos benefícios ao delator, seja por acordo realizado entre o MP e o acusado, ou mesmo por acordo realizado pelas polícias judiciárias na etapa da investigação, autorizados pelo MP, em ambos os casos homologados pelo magistrado e sempre na presença do advogado do acusado, é necessário não apenas a narração de condutas pelo colaboradores mas a demonstração fática, por conjunto probatório apontado, das delações efetuadas, havendo a sua confirmação.

Cita Cruz 2006, em caso de delação de grupo envolvendo extorsão mediante sequestro, que não basta apenas à delação para que o mesmo se beneficie, devem os relatos “resultar a delação na efetiva libertação do sequestrado, na hipótese de extorsão mediante sequestro, na recuperação total ou parcial do produto do crime ou, nos casos de quadrilha, associação criminosa ou concurso de agentes, na prisão ou desmantelamento do grupo”.

Quanto a isso Silva (2012, p. 9) também explica que “Para a aplicação do perdão judicial, faz-se necessário que haja a descoberta de outras infrações, bem

como a localização de bens. Isso quer dizer que, não importando o grau de colaboração, o sujeito conseguirá a obtenção de seu prêmio”.

Em todos os casos apresentados, bem como em outros, torna-se essencial que a delação seja eficiente, ou seja, apta a demonstrar ou os integrantes da organização criminosa, a sua hierarquia, a recuperação dos produtos do crime ou mesmo, e casos com vítimas, a libertação da mesma.

O acordo é dado entre o delator e o Ministério Público, sabendo que quanto maior a quantidade de informações e principalmente a eficiência destas informações oferecidas maior será o benefício concedido ao mesmo. Fatores como a gravidade do caso ou a repercussão também influencia diretamente nos benefícios, “§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (BRASIL, 2013).

2.3 Aspectos históricos e mudanças legislativas

O termo delação premiada não é considerado novo, tendo surgido pela primeira vez na Inglaterra em 1775, onde o delator era chamado colaborador, conforme discorre Souza (2016): “Um dos primeiros países a usar o recurso foi a Inglaterra, onde a figura do “colaborador” surgiu depois de uma decisão proferida em 1775, quando um juiz declarou admissível o testemunho do acusado contra seus cúmplices”.

Nos Estados Unidos, apareceu em meados dos anos 60, com o surgimento do crime organizado, denominado por máfia, no intuito de proteger os condenados às omissões de seus parceiros e cúmplices que se mantinham libertos.

A delação premiada como instituto que conhecemos na atualidade, surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, com o nome de *pleabargaining*. Na época, a justiça americana enfrentava problemas com a máfia, e seus integrantes presos se recusavam a colaborar com a polícia porque receavam que os bandidos que continuavam soltos pudessem se vingar. Surgiu então a ideia de oferecer um prêmio a quem delatasse os companheiros de crime. Em

troca, a justiça oferecia ao réu redução de sua pena quando condenado, garantindo que ele seria levado para uma cadeia com regime especial. (SOUZA, 2016)

Segundo Silva (2012, p. 5) “a delação, fora do Brasil, servia como importante instrumento de combate às organizações criminosas existentes na Itália (*patteggiamento*), por exemplo, onde o foco maior se encontrava junto aos setores político e econômico”.

Cruz, (2006) também menciona sobre o uso da lei em fases investigativas nos países dos Estados Unidos e Itália, no intuito principal de desbaratar a máfia e conter crimes organizados:

A inspiração para emergir tal instituto no nosso país foi buscada nos Estados Unidos (*pleabargain*), país que sempre se utilizou dessa prática durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e na Itália (*patteggiamento*), na famosa Operação Mãos Limpas, que resultou em um processo de investigação que permitiu ao país identificar e punir pessoas ligadas a todo tipo de escândalos envolvendo a Máfia italiana e importantes políticos.

Na Itália foi usada como fator de investigação no crime organizado e também no combate a atos terroristas, usando os mesmos critérios e particularidades, “na Itália, onde a delação premiada ajudou a colocar muitos mafiosos atrás das grades. No país, a delação premiada também foi usada para o combate a atos terroristas”. (SOUZA, 2016)

A colaboração chegou ao Brasil tardiamente, apenas na década de 1990, aplicada em crimes desde 1999, ano de sua adoção oficial no Código Penal no art. 159, §4º, conforme cita Souza (2016).

Alguns autores mencionam a delação como um ato de traição, por se tratar de desapego ao acordo de fidelidade de organizações criminosas, exatamente sendo este o seu objetivo, romper o pacto entre os criminosos de uma organização e trazer o acusado à uma fidelidade com a justiça, por meio de benefícios dados a ele.

A vinculação da imagem negativa do delator tem raízes na associação coma figura de Joaquim Silvério dos Reis, quando delatou os planos dos inconfidentes mineiros em troca do perdão de sua dívida junto à Fazenda Real. Além disso, diz-se que o delator é uma espécie de criminoso que, além de trair as leis cometendo

crimes, trai ainda o seu grupo criminoso, sendo indigno de confiança por todos os lados, sendo ainda desproporcional quanto à aplicação da pena, já que pessoas envolvidas no mesmo esquema criminoso terão penas completamente diferentes. (CRUZ, 2006)

Tendo a chegada da delação premiada no Brasil associada a uma pequena parcela de culpa para aqueles que são delatores, ou mesmo atribuindo a delação um ato não confiável uma vez que o mesmo tenha partido de um dos componentes das quadrilhas ou grupos, faz-se necessário um quadro evolutivo da delação como forma de lei, aqui no país. Deste modo, o tópico a seguir dará menção ao assunto.

2.4 A evolução da delação premiada como lei no Brasil

A Lei 12.850-2013, que expõe uma das possibilidades mais bem delineadas da delação premiada em nosso ordenamento jurídico, serve principalmente para deflagrar esquemas de crime organizado e principalmente os de corrupção.

De acordo com Cruz, (2006) a Delação Premiada foi estabelecida, inicialmente, pelo ordenamento jurídico pátrio pelo meio da Lei nº 8.072/90: “que em seu art. 8º, parágrafo único, dispõe: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços””.

Contudo, sempre houve um vácuo legislativo com relação a esta previsão legal, já que não se tinha uma sistemática que explicasse o que seria a denúncia, de qual forma deveria ser feita, quem teria a legitimidade para propositura ou fechamento do acordo, e se seria necessário um resultado efetivo ou não para o oferecimento do prêmio. A previsão legal, desta feita, serviu mais como uma causa de diminuição de pena, a ser utilizada na terceira etapa da dosimetria de pena do que efetivamente um *plea bargaining* nos modelos atuais da delação premiada.

Sobre a aceitabilidade da delação premiada no Brasil, há àqueles que são contra a medida, visando que a mesma precisa de um controle de atuação, visto que suas práticas possibilitam benefícios para os que são tidos como acusados, neste sentido Silva (2012, p. 35) explica que há um:

Projeto de Lei nº 3316, de 01 de março de 2012, que tramita na Câmara dos Deputados, delimita a utilização da delação premiada, bem como dispõe sobre os mecanismos a serem aplicados, e também os requisitos que devem ser respeitados para emprego adequado do instituto.

Então na década de noventa através da lacuna encontrada pelos grupos organizados, fez-se necessário o uso frequente da lei no país, adequando cada caso a uma pena ou benefício diferente.

Através desta ferramenta investigativa adentrada pela Lei 8.072 de 1990, que aborda a Crimes Hediondos, a delação premiada ganha espaço através dos mais atuais presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, deste modo é explicado abaixo:

A inspiração de Moro nasceu de uma colaboração entre os Estados Unidos e a Itália, que enfrentavam problemas com a máfia italiana e atuaram em conjunto para estabelecer o recurso (*plea bargaining*, em inglês) e enfrentar as organizações criminosas que infestavam inclusive os partidos políticos e o Governo italiano à época. A chamada *Mani Pulite* (Mãos Limpas). Ela foi conduzida em 1987, teve grande êxito na tarefa de apurar a corrupção nos partidos e de abalar a máfia. Porém, críticos do método defendem que, posteriormente, foi descoberto que muitas dessas colaborações eram inverídicas, e muitos processos jurídicos conduzidos com base nela terminaram sendo anulados (MORAES, 2015).

Também defendida pelo ex-presidente do Supremo Tribunal, a delação possui aliados, como foi exposto por Moraes (2015), “O ex- presidente do Supremo, Joaquim Barbosa, que teve grande papel na condenação dos mensaleiros, também defende a sua prática”.

Uma crítica frequente também ao modelo atual da colaboração premiada, na sistemática aplicada na lei 12.850-2013, em seus artigos 4º a 7º mais especificamente, é da grande margem de discricionariedade com a qual se está sendo aplicado o instrumento de investigação.

Em pesquisa realizada por Silva (2017, p. 300-304), demonstra-se uma extrapolação da utilização do instituto, por exemplo, em condenações no âmbito da Lava-Jato, vejamos o quadro de utilização de penas baseando-se nos estudos do autor:

- **Aberto Youssef (doleiro):** pena final de 82 anos e 2 meses convertida em 3 anos de regime fechado;
 - Redução acima do limite máximo de 2/3, a pena, segundo o instituto, deveria ficar após a aplicação máxima em cerca de 27 anos de prisão em regime inicial fechado;
 - Regime inicial fechado para pena de 3 anos viola frontalmente o art. 33, §2º;
- **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Executivo, Toyo Setal):** 16 anos e 8 meses convertida em 4 anos de regime aberto;
 - Redução acima do previsto, a pena deveria ficar limitada em 2/3 da aplicada, ou seja, de 5 anos e 4 meses;
- **Dalton Avancini Executivo (Camargo Corrêa):** 15 anos e 10 dias convertido em 3 anos e 3 meses, sendo 3 meses de regime fechado com progressão;
 - Redutor acima dos 2/3 máximos em lei que levaria a pena à 5 anos de prisão em regime inicial semiaberto;
 - A forma de cumprimento da pena viola o Código Penal tanto no regime inicial fechado, incabível para a pena, bem como para a progressão de regime, que é regulamentada pela Lei de Execuções Penais, 7.210/1984 em seu art. 112, com o cumprimento de 1/6 da pena dentre outros requisitos, no caso, em tese o cumprimento de 6 meses e meio de pena possibilitaria a progressão do regime;
- **Eduardo Leite (Executivo - Camargo Corrêa):** 15 anos e 10 meses convertida em 3 anos e 3 meses, sendo 3 meses em regime fechado com progressão de regime;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da Lei de Execuções Penais e violação do Código Penal no regime inicial de pena;

- **Fernando Baiano** (Operador do Esquema): 16 anos, 1 mês e 10 dias convertido em 4 anos, sendo 1 ano em regime fechado com posterior progressão de regime;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da Lei de Execuções Penais e violação do Código Penal no regime inicial de pena;
- **Julio Gerin de Almeida Camargo** (Lobista Tovo Setal): 26 anos convertido em 5 anos em regime aberto;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da do Código Penal no regime inicial de pena;
- **Mário Goes** (Lobista): 18 anos e 4 meses convertido em 3 anos, 5 meses e 25 dias, sendo 25 dias em regime fechado com posterior progressão;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da Lei de Execuções Penais e violação do Código Penal no regime inicial de pena;
- **Nestor Cerveró Burocrata** (ex-diretor internacional da Petrobrás): 17 anos, 3 meses e 10 dias convertido em 3 anos de prisão em regime fechado domiciliar;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da do Código Penal no regime inicial de pena;
- **Paulo Roberto Costa Burocrata** (ex-diretor de abastecimento da Petrobrás): 39 anos e 5 meses convertido em 2 anos e 6 meses, sendo 6 meses em regime fechado com progressão;
 - Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação da Lei de Execuções Penais e violação do Código Penal no regime inicial de pena;
- **Pedro Barusco** (Burocrata ex-gerente da Petrobrás): 18 anos e 4 meses convertido em 2 anos no regime semiaberto;

- Extrapolação do limite de 2/3 de redução bem como violação do Código Penal no regime inicial de pena;

Segundo o autor, nas aludidas negociações de colaborações premiadas, há uma aceitação irrestrita dos termos acordados pelo Ministério Público pelo Judiciário, no que critica como sendo uma usurpação da função jurisdicional própria do judiciário pelo MP.

Pelo que se percebe há também uma imensa discricionariedade nas colaborações e premiações decorrente delas, totalmente fora das previsões legais da Lei 12.850-2013 e violando frontalmente as regras de aplicação de pena, de regime inicial de pena, de progressão de regime, em uma imensa arbitrariedade que além de violar o devido processo legal viola ainda o princípio da taxatividade da lei penal.

Segundo a Lei 12.850/2013, as possibilidades em termos de negociação como benefícios aos delatores estão adstritas à:

- Perdão judicial – depende de aplicação de pena, seus efeitos e após a exclusão da necessidade de cumprimento da pena;
- Redução de até 2/3 da pena – limite que não permite ser ampliado sob pena de violação ao princípio da taxatividade penal;
- Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – neste caso não se fala dos limites e de quais formas.

A Lei 12.850 não possibilita o que se está fazendo, a negociação para além dos limites previstos, não permite tão pouco violação ao regramento do Código Penal e nem mesmo subtração da previsão, por exemplo, da forma de progressão de regime trazida pela Lei de Execuções Penais, como se fez em todas as negociações aqui demonstradas feitas na operação Lava-Jato.

Como se demonstra, por uma simples verificação das penas aplicadas acima no âmbito da operação Lava-Jato, há uma imensa divergência com a Lei 12.850/2013, sendo que a aplicação dos prêmios, além de violar claramente os limites legais da lei violam diretamente os postulados trazidos pelo Código Penal em sua parte geral, no que tange ao regime inicial de pena, regras de progressão de regime, de dosimetria de pena, etc.

Atualmente a colaboração premiada atinge todo o âmbito e interesse social, pela grande divulgação de casos de organizações criminais na lavagem de dinheiro, extorsão, no meio político.

2.5 Delação premiada e a política brasileira

A delação premiada ganhou especial ênfase nos últimos anos no Brasil em especial pelas grandes operações ligadas à esquemas de corrupção entre o meio político e empresarial brasileiro. Graças ao instituto foi possível a utilização da ferramenta para escancarar esquemas tradicionais de corrupção e punir, em alguma medida, atores envolvidos nestes esquemas, bem como recuperar parte do dinheiro desviado dos cofres públicos brasileiros. Sabe-se que “as delações premiadas da operação Lava-Jato são negociadas entre o Ministério Público, a Polícia Federal e o delator em questão, representadas por um advogado, e posteriormente homologadas pelo juiz Sérgio Moro” (MORAES, 2015).

Dado como o maior escândalo de corrupção do país a operação Lava jato, já prendeu nomes como o empresário Marcelo Odebrecht presidente da empreiteira, Loyola, (2016):

O empresário **Marcelo Odebrecht**, presidente da empreiteira que leva seu nome, enfrenta provavelmente o pior dilema entre os presos pela Operação Lava Jato. Condenado nesta terça, 8, a 19 anos e quatro meses de prisão pelo **juiz Sérgio Moro** pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa, Odebrecht vive no limite o que os economistas chamam de Dilema do Prisioneiro e que, em linguagem popular, seria o clássico estar entre a cruz e a espada. Uma condenação como a de hoje jogaria outro réu nos braços do Ministério Público Federal em busca de um acordo de delação premiada para sair da cadeia. Marcelo Odebrecht estuda a mesma possibilidade, mas sua situação é muito mais

Há diversas pessoas sendo investigadas e o Ministério Público está tentando usar a delação premiada como fator decisivo nas investigações, pois tem tido sucesso para desvendar o embaraçado e criminoso meio político que assola o país.

Em decorrência da utilização das delações com efetiva redução das penas, torna-se cada dia mais atrativa a utilização do instituto por corruptos e corruptores, criando-se com isso um ciclo de delações e ampliação de descoberta do esquema criminoso que envolve o meio político e empresarial no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trazer a pauta o tema delação premiada nas legislações estrangeiras e sua evolução no Brasil foi possível entender a importância das ferramentas de combate ao crime organizado, mormente a colaboração, para o efetivo combate a organizações criminosas no cenário atual brasileiro. Dentre eles está à complexidade de investigações de grande cunho tidas por organizações criminosas e a responsabilidade judicial ao se conceder benefícios àqueles que são tidos como acusados, tendo como alvo um desfecho maior à frente. Teoriza-se a ideia de que haja um confronto de informações obtidas pelos delatores para que por fim a delação premiada siga a sua real finalidade.

Portanto, em face do cenário político atual podemos considerar que a delação não poderia ocorrer com tamanha frequência uma vez que suas medidas possibilitam benefícios consideráveis àqueles que de alguma forma fizeram parte de práticas ilícitas, bem como deveria seguir os estritos limites previstos na Lei 12.850/2013, com base no princípio da taxatividade.

A utilização discricionária dos institutos está causando uma violação direta ao princípio basilar do devido processo legal, gerando, ao final das delações penas irrisórias, totalmente insuficientes para o princípio dissuasório como exemplo para se evitar práticas análogas no futuro por outros agentes e evitar a reincidência para os apenados. Discricionariedade também, neste aspecto, pode gerar uma desproporcionalidade nas penas aplicadas, se comparadas com crimes mínimos e penas que são aplicadas, diuturnamente pna camada mais pobre da sociedade.

No entanto, há o que se pode chamar de contrapartida onde a delação premiada irá trazer informações e esquemas inimagináveis à justiça privilegiando investigações, podendo o poder judiciário estar neste momento à frente daqueles tidos como ilegais. Sem as colaborações seria impossível descobrir todos os níveis e a profundidade na qual se entranhou a corrupção em nossa política e classe econômica brasileira.

Portanto, torna-se essencial que se maneje o instituto da delação premiada consoante aos postulados previstos em lei, sem gerar arbitrariedades e nem discricionariedades, sem violar aos postulados básicos do direito e mesmo as leis, tanto penais quanto de execução penal. Aprimorar a delação premiada, instituto que se mostra benéfico, e exigir o cumprimento estrito nos limites legais pode permitir a continuidade da qualidade das investigações sem se criar uma anomia na aplicação da lei penal, em que crimes e participações em mega-esquemas criminosos geram, como está se vendo, penas menores do que as comumente aplicadas a pequenos furtos no cotidiano do judiciário brasileiro.

Se as penas não são suficientes para dissuadir novas práticas e são desproporcionais com os crimes cometidos os princípios de sua aplicação tornam-se inócuos levando-se, possivelmente, a um fenômeno em que se demonstre valer a pena cometer grandes crimes em que somas são retiradas do poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Da organização criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 09 mar. 2016.

_____. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Da investigação e dos meios de obtenção da prova. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. São Paulo, 08 ago. 2015. Acesso em 09 mar. 2016.

_____. **Decreto Nº 5015/04** promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 27 mar. 2016.

BOMFIM, Camila. **Ex-deputado Pedro Corrêa assina acordo de delação premiada.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/ex-deputado-pedro-correa-assina-delacao-premiada.html>. Brasília, 2016. Acesso em 11 abr. 2016.

BOMFIM, Camila; OLIVEIRA, Mariana. **Empresária que prestou serviço ao PT assina acordo de delação premiada.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/empresaria-que-prestou-servico-ao-pt-assina-acordo-de-delacao-premiada.html>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRITO, Kellyton. **Empresas relacionadas na Operação Lava Jato.** Disponível em: <http://meucongressonacional.com/lavajato/empresas>. Pernambuco, 2016. Acesso em: 11 abr. 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 89-90

CRUZ, André Gonzalez. Delação premiada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 32, ago. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3324. Acesso em: 11 abr. 2016.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Person Education, 2004.

_____. **Metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Person Prentice Hall, 2002.

LOYOLA, Leandro. **A delação de Marcelo Odebrecht ficou mais cara.** Época, 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/delacao-de-marcelo-odebrecht-ficou-mais-cara.html>. Acesso em: 12 abr. 2016.

MORAES, Camila. **EL PAÍS. O be-a-bá da delação premiada:** saiba em que consiste o recurso jurídico que ganhou popularidade graças à Lava Jato. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/07/politica/1438978794_447010.html. Acesso em: 09 abr. 2016.

MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mario. **Delação premiada no direito brasileiro.**, 2016.

OLIVEIRA, Silvio L. de. **Tratados de metodologia científica**: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira, 2002.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n.537, p. 5-11, ago. 2008. p. 5.

RODRIGUES, Lucas De Oliveira. **Crime organizado**: As atividades criminosas que requerem grande coordenação entre aqueles que participam de suas ações são chamadas de “Crime Organizado”. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação premiada**: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v.1, p. 1-38, 2012.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. h ps://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50.

SOUZA, Fátima. **Como funciona a delação premiada**. Infoescola, 2016. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/delacao-premiada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2006.